



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO N°. 002/2019

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI N°. 004/2019, datado de 12 de março de 2019, que “DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE ESCOLAR AOS ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAZÕES DO VETO:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Após detida análise do projeto de lei em comento, temos que o mesmo carece de requisito de constitucionalidade, em razão de haver flagrante vício de iniciativa.

Isso porque a Lei Orgânica do município estabeleceu que os projetos de Lei que aumentem despesa pública só podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo, não cabendo essa iniciativa à Câmara. Trata-se de uma questão de legalidade, que deixa “marca” na Lei, ao colocá-la em vigência estando incorrendo em vício de iniciativa.

A preocupação com o vício de iniciativa em tela é deixar o cidadão com a insegurança jurídica de que, a qualquer momento, a Lei pode deixar de ter validade no mundo jurídico. Podemos citar como exemplo recente a promulgação da Lei nº. 1.609/2017, cujo vício de iniciativa da mesma resultou em insegurança jurídica aos cidadãos beneficiados, que em 2018 perderam o direito de passe livre no transporte público, ao acompanhante de pessoas deficientes, após a Lei ser questionada na justiça pela empresa Viação São Gabriel.

Não temos aqui a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 002/2019.

Sabemos que a administração do Município é incumbência do Prefeito, que é o responsável pela definição das prioridades de sua gestão, suas políticas públicas a serem implementadas, as obras que serão construídas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Segundo consta na Lei Orgânica deste Município, o projeto aprovado que depender de sanção do Prefeito será a este encaminhado para sancioná-lo ou vetá-lo por razões de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político). Veja o que diz o referido diploma a respeito do tema:

Art. 53. Quando depender da sanção, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito, que, assentindo, o sancionará. Para o mesmo fim, ser-lhe-ão também remetidos os projetos havidos como aprovados nos termos do § 4º deste artigo.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto. Se a sanção for negada, finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o voto. (grifei)

Com relação ao voto, a doutrina pátria o classifica em jurídico ou político. O voto jurídico se dá por razões de inconstitucionalidade do projeto de lei, enquanto o voto político ocorre quando a matéria é contrária ao interesse público.

O projeto de lei em comento tem por objetivo adequar as estruturas da escola para propiciar a acessibilidade, para fins de promover a igualdade de condições para o acesso e permanência de todos os autos, indistintamente.

No entanto, embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 32, Constituição Estadual; art. 2º, Lei Orgânica do Município).

Isso porque a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo, mais especificadamente à Secretaria Municipal da Educação, que demandam grande **mobilização da**

Continua...





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 002/2019.

máquina administrativa e, ainda, considerável **aumento de despesa** sem a indicação da respectiva fonte.

A forma de prestação de serviços públicos, como cediço, é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração Pública.

Desse modo, criar obrigação a órgãos públicos – qual seja, realizar adequações arquitetônicas para fins de viabilizar a acessibilidade – impõe à Administração maiores gastos, pois terá que rever as condições estruturais de todas as escolas municipais, no intuito de fazer as adaptações para atender as disposições do referido projeto.

A Lei Orgânica do Município trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as constantes no parágrafo único do art. 51, §1º, *in verbis*:

Art. 51. A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
 - b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou **aumentem** vencimentos, salários ou a **despesa pública**, ressalvadas a competência da iniciativa declarada no artigo 30 desta lei;
 - c) disponham sobre **Organização Administrativa** ou sobre matéria tributária e orçamentária;
 - d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis.
- (grifou-se)

Nesse sentido, o art. 51, §2º, I, do mesmo diploma legal preconiza que, “não serão permitidas emendas que importem em aumento de despesas previstas nos projetos originários da competência exclusiva do Prefeito;” e “naqueles referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal”.

Além das disposições da LOM, é de bom tom mencionar que qualquer disposição que atribuir ao Legislativo competência para dispor de matéria de competência exclusiva do Executivo, padecerá de vício de constitucionalidade, “porquanto o caráter de gestão administrativa, o que fere o princípio da separação de poderes”.

Conforme reiteradamente salientado por esta Procuradoria, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 002/2019.

contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham

sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Total nº. 002/2019.

a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº. 004/2019**, **caracterizado pela doutrina como veto jurídico, por razões de inconstitucionalidade do projeto de lei**, conscientes de estarmos cumprindo o dever de legítimo representante do povo desse Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus,
Estado do Espírito Santo, dos 16 (dezesseis) dias do mês de abril (04) do ano de dois
mil e dezenove (2019).

DANIEL SANTANA BARBOSA

Prefeito Municipal